



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 159, DE 2020

(Do Sr. Mauro Benevides Filho)

Dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil em momento de enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia da COVID-19.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 161/20



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2020

(Autor: Dep. Mauro Benevides Filho PDT-CE)

Apresentação: 05/06/2020 16:31

PLP n.159/2020

Dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil em momento de enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia da COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Essa Lei dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil em contexto de calamidade pública nacional decorrente do COVID-19, reconhecida pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 2020 e estabelece normativo para a aplicação dos valores apurados no resultado positivo demonstrado no balanço do Banco Central do Brasil.

Art. 2º Exclusivamente durante a vigência da calamidade pública oriunda da Covid-19 reconhecida pelo Congresso Nacional, o resultado positivo do balanço do Banco Central do Brasil deverá ser apurado em periodicidade bimestral, devendo o valor calculado na forma do disposto no Art. 3º da Lei nº 13.820, de 3 de maio de 2019 ser entregue à União até o décimo quinto dia subsequente à data de apuração.

Art. 3º Oitenta por cento do saldo existente na reserva de resultado de que trata o art. 3º da Lei nº 13.820, de 3 de maio de 2019 deve ser entregue à União até o décimo quinto dia subsequente à entrada em vigor desta lei.

Art. 4º Os valores transferidos na forma desta lei serão destinados a compensar a diminuição das receitas tributárias inicialmente previstas na Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, com as seguintes finalidades:
I – Pagamento do auxílio financeiro aos estados e municípios previstos na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020;
II - Pagamento do auxílio emergencial conforme determina a Lei 13.982, de 2 de abril de 2020;
III –Despesas com Saúde e da Assistência Social;
IV –Despesas com a manutenção do emprego e da renda do cidadão;
V – Despesas constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

Art. 5º Os recursos de que trata esta lei deverão ser executados em classificação orçamentária específica, de modo que seja possível a sua identificação no orçamento.

Documento eletrônico assinado por Mauro Benevides Filho (PDT/CE), através do ponto SDR_56102, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 2 4 0 9 0 6 2 5 0 0 *



Parágrafo Único. Os recursos de que trata o caput poderão ser aplicados de forma direta pela União ou por meio de transferências para os entes subnacionais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de fácil constatação que o impacto macroeconômico oriundo do efeito da Pandemia de importância internacional do Coronavírus (COVID-19) na economia brasileira tem se mostrado deveras relevante. A estimativa de redução da atividade econômica no ano de 2020 é de no mínimo 6,4%, o que vai elevar o desemprego, ampliar as ações de assistência social e elevar a necessidade de intervenção do Governo Federal para minimizar esses efeitos. **Os diferimentos de tributos**, o auxílio financeiro aos entes subnacionais, a ampliação do crédito e o pagamento do auxílio emergencial vão exigir da União um volume de recursos que precisam ser encontrados no âmbito orçamentário em virtude de **nítida REDUÇÃO de receita neste exercício financeiro**.

As estimativas com as despesas acima mencionadas ampliarão o déficit primário esperado para o Governo Federal, de R\$ 490 bilhões para R\$ 656 bilhões, o que elevará a relação dívida bruta/PIB dos atuais 77,2% para aproximadamente 87,3%, significando uma trajetória intertemporal dessa dívida que poderá ser interpretada pelos agentes econômicos como extremamente perigoso no que concerne à capacidade do Governo Central de honrar seus compromissos, na medida em que a **receita tributária já se apresenta com DIMINUIÇÃO SIGNIFICATIVA no mês de abril, que deverá ser agravada nos próximos meses**.

Consequentemente, no intuito de evitar um extraordinário endividamento do Brasil no período pós pandemia, além de assegurarmos maior confiança dos investidores nacionais e internacionais, urge a necessidade de **utilizarmos** o resultado positivo no balanço do Banco Central do Brasil, tanto do resultado operacional quanto 80% dos saldos financeiros oriundos das operações com reservas cambiais e das operações com derivativos cambiais existentes na reserva de resultado do Bacen, sem aplicação, - aproximadamente R\$ 500 bilhões - com a finalidade de oferecer sustentabilidade fiscal no médio e longo prazos, mesmo financiando o combate à pandemia e realizando ações que ajudam a manutenção do emprego e da renda, dentre outras políticas públicas. Fica claro, portanto, que os **recursos ora autorizados suprirão pelo menos em parte a queda da arrecadação que agora se apresenta, implicando em uma trajetória mais favorável da dívida pública ao longo dos anos**.

Essa é a finalidade primordial que queremos sensibilizar todas os deputados(as) com a aprovação deste Projeto de Lei.

Esse lucro acumulado de mais de R\$ 500 bilhões, cujo valor pode ser suficiente para complementar a receita que estava prevista antes da redução da atividade econômica, poderá ser usado para pagar as despesas emergenciais, visto que esses recursos estão disponíveis para uso imediato.





Adicionalmente, de modo a garantir uma maior transparência no uso dos recursos, bem como a identificação destas despesas do restante do orçamento da União, sugere-se a criação de um marcador orçamentário da fonte ora criada a ser agregado às despesas para o combate à pandemia, a qual deverá ter prestação de contas especificada.

Em virtude da urgência do tema e da necessidade do Parlamento brasileiro apresentar solução imediata para o problema, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala da Sessões, 03 de junho de 2020

Autor - Deputado Federal Mauro Benevides Filho (PDT-CE)



* c d 2 0 2 4 0 9 0 6 2 5 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
 no exercício da Presidência

LEI N° 13.820, DE 2 DE MAIO DE 2019

Dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil e sobre a carteira de títulos mantida pelo Banco Central do Brasil para fins de condução da política monetária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º A parcela do resultado positivo apurado no balanço semestral do Banco Central do Brasil que corresponder ao resultado financeiro positivo de suas operações com reservas cambiais e das operações com derivativos cambiais por ele realizadas no mercado interno, observado o limite do valor integral do resultado positivo, será destinada à constituição de reserva de resultado.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - resultado financeiro das operações com reservas cambiais: o produto entre o estoque de reservas cambiais, apurado em reais, e a diferença entre sua taxa média ponderada de rentabilidade, em reais, e a taxa média ponderada do passivo do Banco Central do Brasil, nele incluído seu patrimônio líquido;

II - resultado financeiro das operações com derivativos cambiais realizadas no mercado interno: a soma dos valores referentes aos ajustes periódicos dos contratos de derivativos cambiais firmados pelo Banco Central do Brasil no mercado interno, apurados por câmara ou prestador de serviços de compensação, liquidação e custódia.

§ 2º Ato normativo conjunto do Banco Central do Brasil e do Ministério da Fazenda regulamentará o procedimento de cálculo dos resultados financeiros de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º A reserva de resultado de que trata este artigo somente poderá ser utilizada para a finalidade prevista no inciso I do caput do art. 4º, ressalvada a hipótese prevista no art. 5º desta Lei.

Art. 4º O resultado negativo apurado no balanço semestral do Banco Central do Brasil será coberto, sucessivamente, mediante:

I - reversão da reserva de resultado constituída na forma do art. 3º desta Lei;

II - redução do patrimônio institucional do Banco Central do Brasil.

§ 1º A cobertura do resultado negativo na forma do caput deste artigo ocorrerá na data do balanço do Banco Central do Brasil.

§ 2º A cobertura do resultado negativo na forma do inciso II do caput deste artigo somente ocorrerá até que o patrimônio líquido do Banco Central do Brasil atinja o limite mínimo de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do ativo total existente na data do balanço.

§ 3º Caso o procedimento previsto no caput deste artigo não seja suficiente para a cobertura do resultado negativo, o saldo remanescente será considerado obrigação da União com o Banco Central do Brasil, devendo ser objeto de pagamento até o 10º (décimo) dia útil do exercício subsequente ao da aprovação do balanço.

§ 4º Durante o período compreendido entre a data da apuração do resultado do balanço e a data do efetivo pagamento, a obrigação da União de que trata o § 3º deste artigo terá remuneração idêntica àquela aplicada às disponibilidades de caixa da União depositadas

no Banco Central do Brasil.

§ 5º Para pagamento da obrigação a que se refere o § 3º deste artigo, poderão ser emitidos títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna (DPMFi) adequados aos fins de política monetária, com características definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

.....

.....

LEI N° 13.978, DE 17 DE JANEIRO DE 2020

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2020 no montante de R\$ 3.686.942.055.917,00 (três trilhões, seiscentos e oitenta e seis bilhões, novecentos e quarenta e dois milhões, cinquenta e cinco mil, novecentos e dezessete reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública Federal direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é R\$ 3.565.520.100.068,00 (três trilhões, quinhentos e sessenta e cinco bilhões, quinhentos e vinte milhões, cem mil, sessenta e oito reais), incluindo a proveniente da emissão de títulos destinada ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma detalhada nos Anexos a que se referem os incisos I e IX do art. 9º desta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 1.743.370.313.173,00 (um trilhão, setecentos e quarenta e três bilhões, trezentos e setenta milhões, trezentos e treze mil, cento e setenta e três reais), excluída a receita de que trata o inciso III deste artigo;

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR N° 173, DE 27 DE MAIO DE 2020

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 1º O Programa de que trata o caput é composto pelas seguintes iniciativas:

I - suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre:

a) de um lado, a União, e, de outro, os Estados e o Distrito Federal, com amparo na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001;

b) de um lado, a União, e, de outro, os Municípios, com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e na Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017;

II - reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito nos termos previstos no art. 4º desta Lei Complementar; e

III - entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, e em ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 2º As medidas previstas no inciso I do § 1º são de emprego imediato, ficando a União autorizada a aplicá-las aos respectivos contratos de refinanciamento, ainda que previamente à celebração de termos aditivos ou outros instrumentos semelhantes.

Art. 2º De 1º de março a 31 de dezembro de 2020, a União ficará impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e com o Distrito Federal com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento celebrados com os Municípios com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e o parcelamento dos débitos previdenciários de que trata a Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017.

.....

.....

LEI N° 13.982, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção

social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.20.....

.....
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja:

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;

II - (VETADO).

.....
§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei." (NR)

"Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal *per capita* previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 1º A ampliação de que trata o *caput* ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da

saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I - o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios."

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal *per capita* seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do *caput* ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. [\(VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 1º-B. [\(VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 2º-A. [\(VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal *per capita* e total de que trata o *caput* serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. [\(VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar *per capita* é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º-A. *(VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020)*

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020)

.....

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 161, DE 2020 (Do Sr. Paulo Teixeira)

Dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil, em contexto de calamidade pública decorrente da pandemia de coronavírus (Covid-19).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP-159/2020.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n.º , DE 2020

(Do Sr. Paulo Teixeira)

Dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil, em contexto de calamidade pública decorrente da pandemia de coronavírus (Covid-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil, no contexto de enfrentamento da calamidade pública instaurada pela pandemia de coronavírus (Covid-19), acrescentando novas regras para o resultado financeiro das operações com reservas e derivativos cambiais.

Art. 2º O art. 7º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 4º e 5º:

“Art.
7º

§ 4º Durante a vigência da calamidade pública decretada por força da pandemia do coronavírus (Covid-19), será mensal a apuração de balanço do Banco Central do Brasil que corresponder às operações com reservas cambiais e às operações com derivativos cambiais por ele realizadas no mercado interno, observado o limite do valor integral do resultado positivo, que será considerado obrigação do Banco com a União, devendo ser a ela transferida até o 10º dia do mês subsequente.

§ 5º Os valores pagos à União na forma do §4º não comporão o cálculo de superávit financeiro e deverão ser empregados no esforço de combate à pandemia do coronavírus, ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde, da Seguridade Social, à preservação da renda do trabalhador formal e informal, à manutenção das micro e pequenas empresas e do emprego, ao financiamento das Universidades Federais e Institutos Federais de Ensino, reforço do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, ao desenvolvimento da indústria estratégica



* c d 2 0 4 0 9 1 3 5 5 9 0 0 *

de interesse nacional e ao financiamento dos entes subnacionais”.

Art. 3º O art. 2º, da Lei nº 13.820, de 03 de maio de 2019, passa a vigorar acrescido do parágrafo 3º:

“Art.
2º

§ 3º Durante a vigência da calamidade pública decretada por força da pandemia do coronavírus (Covid-19), os valores pagos à União na forma do *caput* deste artigo observarão as regras previstas pelos §§ 4º e 5º, do artigo 7º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4º O art. 3º, Lei nº 13.820, de 03 de maio de 2019, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 4º, 5º e 6º:

“Art. 3º

§ 4º Enquanto viger o estado de calamidade pública em função da pandemia do coronavírus, o balanço de referência para a definição das obrigações do Banco Central do Brasil para com a União será o mensal, conforme o artigo 7º, §4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 5º Na hipótese prevista do parágrafo 4º acima, o saldo apurado conforme o *caput* deste artigo, bem como os valores acumulados até a vigência desde o início deste ano, formadas as reservas de resultado do Banco Central, serão considerados obrigação com a União, devendo ser pagos até o 10º dia útil subsequente à entrada em vigência desta Lei, observada a destinação prevista pelo artigo 7º, § 5º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 6º A reserva de resultado de que trata a *caput* deste artigo deve ser formada, preferencialmente, com a atualização do valor patrimonial das reservas em reais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O atual estágio de evolução da pandemia de coronavírus (Covid-19), caracterizado pela ausência de mecanismos de imunização, impôs à população mundial,



* C D 2 0 4 0 9 1 3 5 5 9 0 0 *

por meio de suas lideranças governamentais, o confinamento como estratégia de contenção do avanço da doença de alta letalidade.

Não obstante seja o mecanismo possível na atual conjuntura, fato é que a desativação de boa parte da economia mundial desafia enormemente as nações a encontrarem soluções econômicas e sociais para resguardar a vida e a ordem social. No caso brasileiro, as perspectivas de crise econômica, social e política, que têm como fundamento os impactos da pandemia, devem ser enfrentadas com forte capacidade econômica do Estado.

Nesse sentido, o presente projeto de lei complementar tem por objetivo institucionalizar uma fonte de recursos ao Estado brasileiro que deve perdurar porquanto for necessário proteger o Sistema Único de Saúde, da Seguridade Social, a renda do trabalhador formal e informal, a manutenção das micro e pequenas empresas, o financiamento das Universidades Federais e dos Institutos Federais de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, reforçar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, desenvolver a indústria estratégica de interesse nacional, e ampliar o financiamento dos entes subnacionais.

Em primeiro lugar, o fortalecimento do financiamento do Sistema Único de Saúde se apresenta como imperativo histórico para a superação da pandemia. Países da União Europeia, como Itália, França e Espanha, bem como os Estados Unidos da América, entre tantas outras nações têm registrado números chocantes de mortes, e no Brasil não vem sendo diferente. Para fazer frente aos desafios da pandemia, essas nações têm combinado políticas de confinamento com a implementação de mecanismos de financiamento do Estado, para fazer frente ao fortalecimento da infraestrutura de saúde, à proteção do trabalho e da renda, à manutenção das atividades empresariais, entre outros.

No caso brasileiro, a situação é semelhante e requer o fortalecimento do Estado para, de forma intensa e planejada, realizar a compra de equipamentos de proteção individual, aparelhos médicos, contratar de profissionais de saúde, e financiar os entes subnacionais, as Universidades e Institutos Federais, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e o desenvolvimento da indústria nacional produtora desses bens de primeira necessidade.



* c d 2 0 4 0 9 1 3 5 5 9 0 0 *

Especificamente com relação ao enfrentamento dos efeitos imediatos da pandemia sobre a economia nacional, convém destacar a necessidade de resguardar os trabalhadores formais e informais, que são os primeiros a serem afetados pelas normas de confinamento e que sofrerão mais fortemente as consequências caso o cenário de depressão econômica se prolongue. Para tanto, foi aprovado pelo Congresso Nacional o auxílio emergencial de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para os cidadãos cadastrados. Essa medida precisa ser complementada por uma fonte mais robusta de recursos para o Estado, em vista da queda vertiginosa da arrecadação de tributos no cenário atual e da ausência de perspectivas otimistas quanto à retomada do investimento privado.

Nesse sentido, é igualmente fundamental resguardar a existência de milhares de micro e pequenas empresas, que é o setor que mais emprega trabalhadores por todo o país e que será, caso não se apresentem soluções, o mais afetado de toda a iniciativa privada. A política de confinamento impôs a suspensão de parte considerável das atividades econômicas realizadas por essas empresas, de modo que a sua iminente falência agravará a situação de boa parte do tecido social brasileiro e dificultará muito a recuperação econômica no futuro próximo. A assunção da responsabilidade do Estado em pagar parte da folha salarial representa uma medida paliativa e temporária, que aumenta a pressão sobre a capacidade financeira da União e que se mostra insuficiente face ao horizonte de permanência do atual estágio da pandemia.

Nesse cenário, as medidas adotadas pelo atual governo, em especial pelo bancos públicos e pelo Banco Central do Brasil, notadamente no tocante à redução da taxa de juros e à liberação do depósito compulsório, não obstante garantam liquidez necessária ao Sistema Financeiro Nacional e reduzam o risco deste setor, têm seu alcance limitado quando considerado o conjunto da estrutura econômica nacional, em razão da primazia da racionalidade de mercado, que, face ao aumento do risco da atividade econômica, inviabiliza a tomada de crédito, de modo que não há qualquer garantia de que os benefícios dessas medidas alcançarão as micro e pequenas empresas.

Deve-se considerar também que o acúmulo de estoques e a interrupção de cadeias produtivas, combinados com o aumento do desemprego, requererão a atuação estatal também para o período pós-pandemia, que demandará, como ensinam as experiências históricas de implementação do New Deal, nos EUA pós-Crise de 1929, e a arquitetura política e econômica que assumiram forma institucional pelo denominado



Plano Marshall, na reconstrução das economias pós-Guerra mundial, e na construção do Estado de Bem Estar Social na Europa.

Por essas razões, é imprescindível garantir fontes de recursos que possibilitem ao Estado brasileiro responder à altura dos desafios mencionados.

É importante manter em vista que mudança de perspectiva sobre o fortalecimento dos mecanismos de financiamento do Estado brasileiro deve estar combinada com os mecanismos de controle e eficiência fiscais que foram institucionalizados ao longo das últimas décadas. Com vistas a harmonizar o arcabouço institucional de controle fiscal com o fortalecimento financeiro do Estado, o presente projeto de lei propõe alterar as regras que disciplinam o resultado financeiro das operações cambiais do Banco Central do Brasil com o Tesouro Nacional, conhecida como “conta de equalização cambial”.

Atualmente, o relacionamento entre o Tesouro Nacional e o Banco Central do Brasil está disciplinado pela Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, e pela Lei Federal n.º 13.820, de 3 de maio de 2019. Esta última promoveu uma alteração no resultado financeiro positivo de operações com reservas cambiais e de operações com derivativos cambiais realizadas no mercado interno. Atualmente, as reservas cambiais brasileiras estão acumuladas em cerca de US\$ 343,074 bi.

Os resultados do BC com as reservas vêm de três meios: (1) venda de dólares para responder à retirada de recursos do país por estrangeiros; (2) Ganho de capital das aplicações das reservas em títulos públicos dos EUA. Com a diminuição dos juros americanos há aumento de valor de mercado dos títulos. Quando o BC vende o título valorizado, ele efetiva o ganho de capital; e (3) Apuração do valor contábil das reservas, que depende da taxa de câmbio, sem que se opere a sua venda. Com a desvalorização cambial, como a atual, o valor contábil das reservas em dólares é majorado em reais.

Os resultados positivos do Banco Central podem ter quatro destinos: incorporação ao próprio patrimônio, formação de reservas, transferências ao Tesouro e, se for um banco privado, distribuição de lucros e dividendos. As contas de reserva funcionam como forma de retenção de resultados positivos para compensação de eventuais e futuros resultados negativos.



* c d 2 0 4 0 9 1 3 5 5 9 0 0 *

Até a edição da Lei Federal n.º 13.820/2019, esse relacionamento era disciplinado pelo art. 6º, da Lei Federal n.º 11.803, de 05 de novembro de 2008, combinado com o art. 7º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determinavam que os resultados positivos do Banco Central do Brasil com reservas cambiais e operações de derivativos cambiais seriam semestralmente aportados ao Tesouro Nacional.

Com a entrada em vigência da Lei Federal n.º 13.820/2019, foi revogado o art. 6º, da Lei Federal n.º 11.803/2008, e se estabeleceu que os resultados positivos passariam a ser destinados à constituição de Reserva de Resultado no próprio Banco Central do Brasil (art. 3º), com destinação ao pagamento da Dívida Pública Mobiliária Federal (art. 2º, § 2º), bem como à cobertura de eventuais resultados negativos da instituição (art. 3º § 3º).

Nos cinco primeiros meses de 2020, o cenário de depreciação cambial concomitante à queda da exposição da instituição aos riscos das operações de “swap cambial” aportou à Reserva de Resultado do Banco Central do Brasil a cifra de R\$ 566 bilhões, como resultado da valorização patrimonial das reservas.

O presente projeto de lei propõe que os resultados positivos do Banco Central do Brasil resultante de operações com reservas cambiais e de operações com derivativos cambiais realizadas no mercado interno passe a ser destinado ao Tesouro Nacional, durante o período de duração da pandemia, com periodicidade mensal e destinação especificada dos recursos.

Primeiramente, as normas jurídicas propostas têm vigência condicionada ao período da pandemia e observam o rito de decretação de estado de calamidade pública previsto pelo art. 136, da Constituição Federal, que estabelece como condição a aprovação pelo Congresso Nacional (art. 136, §4º).

No artigo 2º, o presente projeto prevê acrescentar os §§4º e 5º ao artigo 7º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

O §4º propõe alterar a periodicidade do cálculo e da transferência do resultado financeiro positivo das operações com reservas cambiais e das operações com derivativos cambiais apurado no balanço do Banco Central do Brasil de semestral para mensal, porquanto perdurar a calamidade pública, em razão da urgência de reforço do caixa do Tesouro Nacional. A alteração da periodicidade do resultado positivo do balanço do Banco Central do Brasil não é uma novidade. Por ocasião da implementação



* c d 2 0 4 0 9 1 3 5 5 9 0 0 *

do Plano Real, estabeleceu-se, por meio do art. 75, da Lei Federal n.º 9.069, de 29 de junho de 1995, que, durante o segundo semestre do ano de 1994, a apuração seria mensal.

A redação do §5º versa sobre a destinação dos recursos oriundos para destiná-los ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde, da Seguridade Social, à preservação da renda do trabalhador formal e informal, à manutenção das micro e pequenas empresas, ao financiamento das Universidades Federais e Institutos Federais de Ensino, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, ao desenvolvimento da indústria estratégica de interesse nacional e ao financiamento dos entes subnacionais. Sob o prisma de análise orçamentário, a destinação específica durante o decreto de calamidade autoriza ao Tesouro Nacional descontar tais recursos do cálculo de superávit financeiro.

Dessa forma, harmoniza-se a medida com a previsão do art. 2º, § 2º, da Lei Federal 13.820/2019, condicionando-se a vigência à duração do decreto de calamidade pública. Para tanto, o artigo 3º propõe acrescentar o § 3º ao artigo 2º, da Lei Federal 13.820/2019, para adequá-lo aos §§ 4º e 5º acrescidos ao artigo 7º, da Lei Complementar n.º 101/2000.

No tocante à disciplina da Reserva de Resultado, o projeto de lei propõe, pela redação do art. 4º acima, o acréscimo dos §§ 4º, 5º e 6º, ao art. 3º, da Lei Federal n.º 13.820/2019. Em relação ao § 4º proposto, aplica-se a regra excepcional de periodicidade mensal para a formação da Reserva de Resultado, com vigência condicionada à duração do decreto de calamidade pública. No § 5º proposto, reforça-se a destinação do saldo do resultado positivo em reservas cambiais ao Tesouro Nacional e inclui-se o acumulado da Reserva de Resultado até o presente momento, que alcança a cifra de R\$ 566 bilhões. Por fim, o § 6º proposto estabelece a forma de cálculo para constituição da Reserva de Resultado.

O acréscimo de tais parágrafos conserva a racionalidade da Reserva de Resultado estabelecida pela Lei Federal n.º 13.820/2019, que tem por finalidade a destinação do lucro contábil do Banco Central do Brasil para o abatimento da Dívida Pública Mobiliária Federal. As normas jurídicas proposta criam uma exceção a essa racionalidade, condicionando ao período de vigência de decreto de calamidade pública a eficácia da norma que orienta a destinação dos recursos acumulados até o presente, e futuros, em Reserva de Resultado para o Tesouro Nacional.



* C 0 2 0 4 0 9 1 3 5 5 9 0 0 *

No contexto da arquitetura jurídica das normas de Direito Financeiro vigentes no país, a natureza excepcional e temporária das normas jurídicas propostas neste projeto de lei tem por dupla finalidade o fortalecimento do financiamento do Estado brasileiro para enfrentar os desafios da pandemia de coronavírus (COVID19) e a conservação das regras de disciplina e controle fiscal.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2020.

PAULO TEIXEIRA

Deputado Federal

Documento eletrônico assinado por Paulo Teixeira (PT/SP), através do ponto SDR_56376, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 4 0 9 1 3 5 5 9 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**

**CAPÍTULO I
DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO**

**Seção I
Do Estado de Defesa**

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

§ 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

I - restrições aos direitos de:

- a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;
- b) sigilo de correspondência;
- c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;

II - ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§ 2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

§ 3º Na vigência do estado de defesa:

I - a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;

II - a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;

III - a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;

IV - é vedada a incomunicabilidade do preso.

§ 4º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

§ 5º Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.

§ 6º O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa.

§ 7º Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

Seção II Do Estado de Sítio

Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.

.....
.....

LEI N° 13.820, DE 2 DE MAIO DE 2019

Dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil e sobre a carteira de títulos mantida pelo Banco Central do Brasil para fins de condução da política monetária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil e sobre a carteira de títulos mantida pelo Banco Central do Brasil para fins de condução da política monetária.

Art. 2º O resultado positivo apurado no balanço semestral do Banco Central do Brasil, após a constituição de reservas, será considerado obrigação da referida entidade com a União, devendo ser objeto de pagamento até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao da

aprovação do balanço semestral.

§ 1º Durante o período compreendido entre a data da apuração do resultado do balanço e a data do efetivo pagamento referido no caput, a obrigação de que trata este artigo terá remuneração idêntica àquela aplicada às disponibilidades de caixa da União depositadas no Banco Central do Brasil.

§ 2º Os valores pagos à União na forma do caput deste artigo serão destinados exclusivamente ao pagamento da Dívida Pública Mobiliária Federal (DPMF).

Art. 3º A parcela do resultado positivo apurado no balanço semestral do Banco Central do Brasil que corresponder ao resultado financeiro positivo de suas operações com reservas cambiais e das operações com derivativos cambiais por ele realizadas no mercado interno, observado o limite do valor integral do resultado positivo, será destinada à constituição de reserva de resultado.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - resultado financeiro das operações com reservas cambiais: o produto entre o estoque de reservas cambiais, apurado em reais, e a diferença entre sua taxa média ponderada de rentabilidade, em reais, e a taxa média ponderada do passivo do Banco Central do Brasil, nele incluído seu patrimônio líquido;

II - resultado financeiro das operações com derivativos cambiais realizadas no mercado interno: a soma dos valores referentes aos ajustes periódicos dos contratos de derivativos cambiais firmados pelo Banco Central do Brasil no mercado interno, apurados por câmara ou prestador de serviços de compensação, liquidação e custódia.

§ 2º Ato normativo conjunto do Banco Central do Brasil e do Ministério da Fazenda regulamentará o procedimento de cálculo dos resultados financeiros de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º A reserva de resultado de que trata este artigo somente poderá ser utilizada para a finalidade prevista no inciso I do caput do art. 4º, ressalvada a hipótese prevista no art. 5º desta Lei.

Art. 4º O resultado negativo apurado no balanço semestral do Banco Central do Brasil será coberto, sucessivamente, mediante:

I - reversão da reserva de resultado constituída na forma do art. 3º desta Lei;

II - redução do patrimônio institucional do Banco Central do Brasil.

§ 1º A cobertura do resultado negativo na forma do caput deste artigo ocorrerá na data do balanço do Banco Central do Brasil.

§ 2º A cobertura do resultado negativo na forma do inciso II do caput deste artigo somente ocorrerá até que o patrimônio líquido do Banco Central do Brasil atinja o limite mínimo de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do ativo total existente na data do balanço.

§ 3º Caso o procedimento previsto no caput deste artigo não seja suficiente para a cobertura do resultado negativo, o saldo remanescente será considerado obrigação da União com o Banco Central do Brasil, devendo ser objeto de pagamento até o 10º (décimo) dia útil do exercício subsequente ao da aprovação do balanço.

§ 4º Durante o período compreendido entre a data da apuração do resultado do balanço e a data do efetivo pagamento, a obrigação da União de que trata o § 3º deste artigo terá remuneração idêntica àquela aplicada às disponibilidades de caixa da União depositadas no Banco Central do Brasil.

§ 5º Para pagamento da obrigação a que se refere o § 3º deste artigo, poderão ser emitidos títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna (DPMFi) adequados aos fins de política monetária, com características definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

LEI N° 11.803, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2008

Altera a Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.179-36, de 24 de agosto de 2001; dispõe sobre a utilização do superávit financeiro em 31 de dezembro de 2007 e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 435, de 2008, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a carteira de títulos mantida pelo Banco Central do Brasil para fins de condução da política monetária, sobre o resultado financeiro das operações com reservas e derivativos cambiais, sobre as sistemáticas de pagamento e de compensação de valores envolvendo a moeda brasileira em transações externas e sobre a utilização do superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional em 31 de dezembro de 2007.

Art. 2º Os arts. 1º e 3º da Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, passam a vigorar acrescidos dos seguintes incisos:

“Art. 1º.....

.....
IX - assegurar ao Banco Central do Brasil a manutenção de carteira de títulos da dívida pública em dimensões adequadas à execução da política monetária.
.....” (NR)

“Art.3º

VIII - direta, sem contrapartida financeira, mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, na hipótese de que trata o inciso IX do *caput* do art. 1º desta Lei.
.....” (NR)

Art. 3º (*Revogado pela Lei nº 13.820, de 2/5/2019, publicada no DOU de 3/5/2019, em vigor no 1º dia do semestre subsequente à data de publicação*)

Art. 4º (*Revogado pela Lei nº 13.820, de 2/5/2019, publicada no DOU de 3/5/2019, em vigor no 1º dia do semestre subsequente à data de publicação*)

Art. 5º Para pagamento dos valores a que se refere o inciso II do *caput* do art. 9º da Medida Provisória nº 2.179-36, de 24 de agosto de 2001, poderão ser emitidos títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna (DPMFi) adequados aos fins de política monetária, com características definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 13.820, de 2/5/2019, publicada no DOU de 3/5/2019, em vigor no 1º dia do semestre*)

(subsequente à data de publicação)

Art. 6º *(Revogado pela Lei nº 13.820, de 2/5/2019, publicada no DOU de 3/5/2019, em vigor no 1º dia do semestre subsequente à data de publicação)*

Art. 7º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a manter contas de depósito em reais tituladas por bancos centrais estrangeiros e por instituições domiciliadas ou com sede no exterior que prestem serviços de compensação, liquidação e custódia no mercado internacional.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção III Da Lei Orçamentária Anual

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Seção IV Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

LEI N° 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 75. O art. 4º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. Os resultados positivos do Banco Central do Brasil, apurados em seus balanços semestrais, serão recolhidos ao Tesouro Nacional, até o dia 10 do mês subsequente ao da apuração.

§ 1º Os recursos a que se refere o *caput* deste artigo serão destinados à amortização da dívida pública do Tesouro Nacional, devendo ser amortizado, prioritariamente, o principal atualizado e os respectivos juros da Dívida Pública Mobiliária Federal interna de responsabilidade do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil.

§ 2º Excepcionalmente, os resultados positivos do segundo semestre de 1994 serão transferidos mensalmente ao Tesouro Nacional, até o dia 10 do mês subsequente ao da apuração.

§ 3º Os recursos transferidos ao Tesouro Nacional nos termos do parágrafo anterior serão utilizados, exclusivamente, para amortização do principal atualizado e dos respectivos encargos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna de responsabilidade do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao resultado referente ao primeiro semestre de 1994."

Art. 76. O art. 17 da Lei nº 8.880, de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos renumerados os atuais §§ 2º e 3º para §§ 4º e 5º:

"Art. 17.

§ 1º.....

§ 2º Interrompida a apuração ou divulgação do IPC-r, caberá ao Ministro de

Estado da Fazenda fixá-lo com base nos indicadores disponíveis, observada precedência em relação àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa.
§ 3º No caso do parágrafo anterior, o Ministro da Fazenda divulgará a metodologia adotada para a determinação do IPC-r.

"

FIM DO DOCUMENTO